

## Combate à Violência Contra as Mulheres: A Tipificação do Femicídio na América Latina

## Combating Violence Against Women: The Criminalization of Femicide in Latin America

### Evandro Fabiani Capano

Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo  
Professor da Universidade Presbiteriana Mackenzie  
E-mail: [capano@capano.adv.br](mailto:capano@capano.adv.br)

### Maria Fernanda Soares Macedo

Doutorado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Mestra em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie  
Professora da Faculdades Metropolitanas Unidas  
E-mail: [mariafernanda\\_soaresmacedo@yahoo.com.br](mailto:mariafernanda_soaresmacedo@yahoo.com.br)

#### Endereço: Evandro Fabiani Capano

Endereço: Universidade Presbiteriana Mackenzie –  
Faculdade de Direito. Rua da Consolação, 930, São  
Paulo, CEP: 01302-907, São Paulo/SP, Brasil.

#### Endereço: Maria Fernanda Soares Macedo

Endereço: Universidade Presbiteriana Mackenzie.  
Rua da Consolação, 930, Centro, CEP: 01302-907 - São  
Paulo, SP - Brasil

Editor Científico: Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 27/06/2016. Última versão recebida  
em 15/07/2016. Aprovado em 16/07/2016.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review  
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review  
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos”. Hannah Arendt

## RESUMO

O objetivo do presente artigo científico é traçar um paralelo entre a proteção da dignidade humana da mulher e a tipificação do feminicídio, com enfoque para as medidas de assistência adotadas em países da América Latina. Para tanto, apresentamos na pesquisa que segue, um breve panorama internacional e nacional da violência contra a mulher, esclarecendo que este é um fenômeno mundial muito danoso, que afeta diretamente a vítima e a saúde pública (eis que fere a integridade física, psicológica e moral da vítima). A tipificação desta conduta nas legislações não é suficiente para o combate à prática deste crime, sendo necessária também a implementação de políticas públicas destinadas à proteção da mulher.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Femicídio. Violência Contra a Mulher. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

The purpose of this scientific paper is to draw a parallel between the protection of human dignity and the criminalization of femicide, with a focus on Latin America. Therefore, we present in the following research, an international and national context of violence against women, given that this is a worldwide phenomenon. This violence directly affects public health (here it hurts the physical and moral integrity of the victim). The classification of this conduct in the laws is not enough to combat the practice of this crime. For the protection of human dignity is guaranteed, it is also necessary to implement public policies for the protection of women.

**Keywords:** Human Dignity. Femicide. Violence Against Women. Public Policy.

## 1 INTRODUÇÃO

Neste ensaio, temos por objetivo delinear aspectos pontuais sobre a importância da adoção de medidas destinadas ao combate da violência praticada contra as mulheres, bem como a luta pela inclusão da tutela das minorias nas agendas de políticas públicas e a necessidade de proteção deste grupo vulnerável, principalmente após a tipificação do feminicídio, direcionando a ênfase da pesquisa para o Brasil e o Paraguai. Por se tratar de tema multidisciplinar e de extrema complexidade, esclarecemos que o assunto não será esgotado nesta explanação.

Desenvolveremos o tema trazendo um panorama internacional e nacional acerca dos institutos protetivos previstos nestes ordenamentos jurídicos, destinados à proteção das minorias, aos vulneráveis e ao combate à violência de gênero. Neste sentido, socorremo-nos das lições de Cecília MacDowell Santos e Wânia Pasinato Izumino, para quem o conceito de gênero deve ser compreendido como a construção social do masculino e do feminino, sendo que o uso da categoria “gênero” introduz nos estudos sobre violência contra as mulheres uma nova terminologia para se discutir tal fenômeno social, qual seja, a “violência de gênero” (SANTOS; IZUMINO, 2005, p.03).

A análise do tema proposto enseja uma abordagem multidisciplinar, envolvendo a integração entre diversos ramos do Direito e a relação entre esta e outras Ciências como a Psicologia e a Medicina, sempre tendo como paradigma a proteção humana e garantia da vida digna, que estão consagradas em diversas legislações estrangeiras e brasileiras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) destaca, em seu art. 1º, os dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Este Documento, que inspirou muitos tratados internacionais e nacionais, é um marco histórico, pois inaugura no ordenamento a expressa previsão da proteção dos direitos humanos.

Muito antes desta data, o filósofo prussiano Immanuel Kant (1724-1804) já exercia grande influência para os estudos acerca da proteção da dignidade humana, justamente por ele ter sido o primeiro teórico a reconhecer que o ser humano deve ser considerado como um fim em si mesmo. Ao desenvolver suas pesquisas e discorrer sobre a essencialidade do valor da vida humana, Miguel Reale esclarece que a pessoa humana é o valor-fonte de todos os valores, devendo ser considerada a sua objetividade espiritual neste processo valorativo. O autor busca amparo nas seguintes lições de Kant: "Sê uma pessoa e respeita os demais como

peças" (KANT, 2004, p.50), para a fundamentação do reconhecimento da pessoa e seu o valor por excelência (REALE, 1989, p. 168).

É possível concluirmos que no centro das normas e ordenamentos jurídicos encontra-se o ser humano e, por qualquer forma escolhida para a análise do tema, o homem está no cerne de toda e qualquer reflexão jus-filosófica. Apesar deste grande avanço na busca pela garantia da vida digna, bem como para a pacificação das relações intersubjetivas, a aplicabilidade prática da garantia da dignidade humana em caráter universal é um grande desafio. Isto porque, apesar da existência da previsão formal destas regras, a realidade mostra que muitas atitudes humanas estão na direção oposta a este núcleo protetivo da vida digna. Dentre todas as violações, voltaremos o foco das discussões para a violência praticada contra a mulher. Abordaremos o tema, discorrendo, inicialmente sobre a sua relação com os direitos das minorias. Em seguida, apresentaremos considerações acerca da ocorrência, em caráter mundial, da violência contra a mulher, bem como apontaremos a violência doméstica como uma questão de saúde pública (pontuando diversas formas de violência praticadas contra a mulher). Por fim, traremos notas sobre os impactos da tipificação do feminicídio na América Latina como forma de combate a esta violência.

## **2 DIREITOS DAS MINORIAS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BUSCA PELA PROTEÇÃO DA MULHER**

As relações humanas, tanto em âmbito nacional quanto internacional, se tornam mais complexas a cada dia. Isto porque a interligação proporcionada pela globalização garante enorme velocidade e fluidez nas atividades desenvolvidas pelas pessoas, nas mais diversas áreas, como as relações políticas, econômicas, culturais, jurídicas e sociais. Ao mesmo tempo, são constatadas grandes segregações, isolamentos e exclusões das pessoas em decorrência das desigualdades, que cada vez se acentuam mais. Para a organização das sociedades, das instituições públicas e privadas e comportamentos humanos, é fundamental a existência e o cumprimento das legislações. As normas jurídicas apresentam as condutas permitidas e proibidas, garantindo a legalidade a impessoalidade, e a moralidade das relações, buscando respeitar o princípio da anterioridade, bem como superar o grande desafio das dessemelhanças e disparidades, e ainda garantir a todas as pessoas tratamento igualitário.

O objetivo precípua da coletividade deve ser a garantia da aplicabilidade dos direitos mais básicos do ser humano (o que permite o exercício da cidadania e da efetiva participação das pessoas nas tomadas de decisão em âmbito público, bem como a liberdade para as

escolhas em âmbito particular, além da proteção da integridade física e moral do ser humano) para que, após o cumprimento destas formas de proteção à dignidade humana, os direitos sejam expandidos.

Ressaltamos que o Direito não é uma ciência isolada. Para o seu desenvolvimento, é fundamental que suas estruturas sejam formadas em conjunto com elementos externos a ele como a Sociologia, a Filosofia, a Economia, a Política, a Antropologia, a História, a Medicina, a Enfermagem e a Psicologia. Isto porque o ordenamento jurídico reflete os anseios e as necessidades da sociedade, que vão se modificando com o decorrer do tempo. Se os direitos mais básicos são violados, é enorme a probabilidade de existência de graves problemas políticos e econômicos nesta sociedade.

Neste contexto, destacamos os direitos humanos, e sua inerente relação com a vida digna, conforme as diretrizes apresentadas pela Organização das Nações Unidas. Nesta senda, os direitos humanos são reconhecidos como direitos inerentes a todas as pessoas, não devendo haver nenhum episódio de segregação relacionado à raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. É inadmissível qualquer ato discriminatório (ONU, 2016).

A proteção das minorias possui profunda ligação com os direitos humanos e a dignidade humana, em decorrência do viés integrador e inclusivo destes grupos à sociedade. A dignidade humana é um valor universal, que deve se sobrepôr a qualquer diversidade, seja ela de gênero, social, política, religiosa, econômica ou cultural. No momento jurídico atual, percebemos, por um lado (no campo acadêmico e teórico), a ampliação dos direitos, na busca pela garantia de melhores condições de vida às pessoas e, de outro lado (diuturnamente), diversas violações a estes direitos, atingindo diretamente a dignidade humana. Mas afinal, como podemos defini-la? Ingo Sarlet a entende e classifica como a qualidade intrínseca e distintiva de cada pessoa que a faz merecer respeito e consideração tanto por parte do Estado, quanto pela comunidade. Para o autor, este reconhecimento reverbera-se em um complexo rol de direitos e deveres fundamentais que vedam absoluta e irrestritamente todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (SARLET, 2001, p. 60). Manifestamo-nos em mesmo sentido, pois entendemos que a pessoa humana é composta tanto por uma dimensão física – corpo material – quanto por uma dimensão moral, sendo parte desta segunda o nome, a personalidade, a sexualidade, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência e crença ou o próprio direito a ter direitos (CAPANO, 2009, p.25).

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais partilhados por todos os homens. Por este motivo, entende Carmem Lucia Antunes Rocha que toda e qualquer

forma de aviltamento ou de degradação do ser humano representa uma injustiça. Em continuidade ao desenvolvimento de seu raciocínio, a autora esclarece que toda injustiça é indigna e, sendo assim, é desumana (ROCHA, 1999, p.23). Uma das formas de abjeção aos direitos humanos é a violência de gênero (violência praticada contra a mulher). É o que se passa a analisar.

### **3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM FENÔMENO MUNDIAL E UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

A violência contra a mulher, fenômeno mundial, atinge todas as classes e segmentos sociais, representando discriminação e abuso e sujeitando as vítimas às situações de sofrimento como proibição de acesso aos alimentos, aos medicamentos e aos meios de comunicação, abuso emocional ou sexual, perseguição obsessiva, difamação, tortura (física e psicológica), humilhação, queimaduras, envenenamentos, esganaduras, mutilação e, em casos mais extremos, a morte.

As obras literárias, históricas e contemporâneas estão repletas de passagens que descrevem a condição de submissão feminina. Fustel de Coulanges, por exemplo, ao tratar da lei de Manu, descreve a situação de irrestrita dependência da mulher aos homens da família, bem como a absoluta vedação de sua autonomia. Tais dispositivos encontram-se consagrados nas legislações greco-romanas e nos costumes sociais, em que se compreende que esta condição deve durar durante a vida inteira da mulher, senão vejamos: na infância a criança depende de seu pai; durante a juventude, de seu marido; por morte do marido, de seus filhos; se não os têm, dos parentes próximos de seu marido; afinal, a mulher jamais deve governar-se à sua vontade (COULANGES, 1996, pg. 69). Bruna Cantele, por sua vez, resgata a configuração histórica do Brasil e esclarece que o trabalho da mulher, no passado, era completamente voltado para os afazeres do lar. Desta forma, a instrução não era a elas destinada, assim como o voto. Estas duas formas de exercício da cidadania eram exercidas apenas pelos homens. Caso as mulheres aprendessem as primeiras letras do alfabeto, noções básicas de cálculo em corte e costura, bordado, regra de boas maneiras, dança e artes culinárias, a sociedade compreendia que elas já estavam educadas e instruídas, não sendo necessário qualquer tipo de aprofundamento de estudo (CANTELE, 1996, p. 126).

A Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe grandes mudanças, estendendo os direitos e garantias fundamentais a homens e mulheres (como exemplo, o caput do art. 5º, CF/88 prevê: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-

se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”). Apesar deste grande marco, observamos, ao longo da história, diversas situações em que o bem-estar e a proteção da mulher estão previstos em caráter subsidiário. Tomando como exemplo o Código Penal Brasileiro, antes da Lei nº. 12.015/2009, os crimes sexuais estavam inseridos no Capítulo dos crimes contra os costumes. Apenas em 2009, após a reforma legislativa, a tipificação destes crimes passa a estar inserida no Capítulo que versa sobre os crimes contra a dignidade sexual. Entendemos que esta mudança não foi singela, não se limitando unicamente em criminalizar ou revogar algumas condutas típicas ou realizar modificações nos tipos penais já existentes. Pelo contrário, cremos que a nova legislação foi muito ousada e, dentro de uma perspectiva da Ciência do Direito demanda-se, agora, uma resposta da doutrina, no sentido de aclarar qual a real dimensão das mudanças nas bases de cognição científica da matéria (CAPANO, 2009, p.17). Neste momento, é necessário o seguinte alerta: apenas a previsão legal dos direitos não é garantia de que serão respeitados e aplicados. Isto porque, apesar da tipificação destes crimes, se não existir uma rede de medidas colaborativas e políticas públicas destinadas à efetivação da proteção da vítima, a tutela restará prevista apenas formalmente, sem aplicabilidade prática.

Notemos: se a violência propaga seus impactos nas mais diversas áreas, envolvendo, por exemplo, custos assistenciais, sociais, hospitalares bem como se reflete diretamente na diminuição da produtividade laboral da vítima, e os modelos de violência são reiteradamente repetidos, reproduzindo as tradições de submissão e dependência das mulheres, é indispensável esta rede de auxílio e amparo para que a vítima consiga suprir suas necessidades, decorrentes da agressão.

Deve ser realizada a análise dos casos concretos, para que os profissionais das equipes multidisciplinares possam tomar as medidas mais eficazes para a proteção da mulher. Além da violência doméstica, devemos voltar os olhos para a existência da violência institucional, que é caracterizada por diversas condutas como o assédio (sexual ou moral) no ambiente de trabalho.

Ainda, destacamos a ocorrência do tráfico interno e internacional para a exploração sexual de mulheres, para a prática de trabalho ou serviços forçados, para o mercado ilegal de tráfico de drogas e de órgãos, etc. Todas estas condutas consistem em violação dos direitos humanos das mulheres. Em decorrência da alta incidência desta modalidade de violência, sobrevém a grande mobilização de movimentos de proteção às mulheres em conjunto com a sociedade civil e com o Poder Público, para a adoção de medidas de acolhimento e protetivas

às vítimas agredidas. Inúmeras leis foram aprovadas em diversos países, para o combate à violência doméstica, agressão sexual, violência física ou violência em decorrência do gênero. Três tratados da Organização dos Estados Americanos são destinados especificamente para a proteção dos direitos das mulheres, senão vejamos: (I) Convenção Interamericana sobre Direitos Políticos das Mulheres, (II) Convenção Interamericana sobre Direitos Civis das Mulheres e (III) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará). Dezoito países latino-americanos encontram simultaneamente, vinculados a essas Convenções: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Suriname, Uruguai e Venezuela. No Brasil, destacamos a Constituição Federal de 1988, como consagradora de muitos avanços destinados à proteção da mulher. Neste sentido, o art. 226, §8º, CF/88 prevê que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, e este tem o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, além de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em 2006, a aprovação da Lei 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, teve como propósito a regulamentação do supracitado § 8º (do art. 226) do texto constitucional vigente. O nome foi atribuído em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou, por aproximadamente vinte anos, para ver seu marido e agressor, o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, preso. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, em 1983, e foi vítima de violência doméstica durante os 23 anos em que permaneceu casada com o professor Viveros. Na primeira tentativa de homicídio, seu marido atirou em suas costas, enquanto ela estava dormindo. Ao perceber que sua esposa sobrevivera, ele simulou que eles tinham sido assaltados. As consequências deste disparo foram gravíssimas, deixando a biofarmacêutica paraplégica. Meses depois, Maria da Penha sofreu a segunda tentativa de homicídio, quando seu marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou assassiná-la eletrocutando-a no chuveiro.

Maria da Penha sofreu dupla violência, uma vez que, além das agressões domésticas, a demora para o julgamento de seu algoz trouxe diversos prejuízos emocionais e inconformismo. Após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia decidido o referido caso. Com a ajuda de Organizações Não Governamentais, Maria da Penha obteve sucesso no envio do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que acolheu esta denúncia de violência doméstica. Viveiro foi preso em 2002, para cumprir somente dois anos de prisão (Lei Maria da Penha, 2010).



Além da tão criticada demora da Justiça Brasileira, existem diversas outras dificuldades para a implementação das políticas protetivas das vítimas de violência doméstica. Por exemplo, a falta de recursos financeiros, de redes colaborativas compostas por profissionais de áreas multidisciplinares (com apoio jurídico, assistencial, médico e psicológico), bem como a falta de informação sobre como as mulheres podem se proteger são fatores limitantes à proteção das vítimas. Ainda devemos considerar que os dados estatísticos não abrangem todos os casos de violência pois, em inúmeros casos, a mulher tem receio de denunciar o seu agressor (em decorrência de sua dependência afetiva ou financeira, bem como pelo pensamento de que o agressor irá mudar) ou, mesmo tendo a coragem de denunciá-lo, a lentidão do sistema prejudica imensamente a atualização e o mapeamento destes dados. Para maquiarem a realidade, não são raros os casos em que as mulheres justificam seus hematomas e machucados nos ambulatórios e hospitais, atribuindo-os a quedas acidentais e acidentes domésticos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência contra a mulher como um problema de saúde pública, pois o comportamento violento do agressor atinge a integridade física e a saúde mental da vítima. Segundo Kipper, a sociedade como um todo deve ver o problema de maus tratos como uma doença, para a qual precisa ser realizada uma abordagem temática epidemiológica e multidisciplinar (envolvendo agente, meio e hospedeiro), e não como um problema restrito ao âmbito da família (KIPPER, 1999, p.34). A partir desta premissa, temos mais um importante fundamento destinado a fazer com que compreendamos que a capacitação dos profissionais da área da saúde para o tratamento e acolhimento das vítimas é vital para a proteção integral da vítima.

A preparação acadêmica dos profissionais da área da saúde, conscientizando-os sobre os sinais de abuso e agressão contra a mulher é de extrema importância para este acolhimento. Além da preparação teórica, é necessário que exista a possibilidade de aplicabilidade prática destes mecanismos protetivos. Para tanto, a adoção de políticas públicas destinadas à captação de recursos, organização das redes colaborativas e integração, além da atualização de dados, são essenciais para o sucesso dos atendimentos.

#### **4 FEMINICÍDIO COMO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO COMPARADO ENTRE O BRASIL E O PARAGUAI**

A percepção acerca das altas taxas de violência contra a mulher ensejou um importante engajamento para a sua proteção, bem como para a garantia de sua integridade física e mental. Importante exemplo que ilustra esta vertente de violência é o relatório da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), que indica o elevado número de feminicídio nesta região. Segundo a Agência da Organização das Nações Unidas, nesta área ocorreram mais de 1678 registros de mulheres que foram assassinadas em decorrência do gênero. De acordo com as diretrizes apresentadas pela ONU, "o feminicídio é a expressão de violência mais drástica contra mulheres" (ONU, 2016). A CEPAL, por sua vez, complementa as explicações esclarecendo que crime deve ser enfrentado pelos governos de uma forma abrangente, e, para tanto, devem ser abrangidos os fatores econômicos, sociais e culturais. Ademais, de acordo com a publicação da supracitada Comissão, devem ser consideradas também questões de desigualdade e as relações de poder entre homens e mulheres. De acordo com levantamento realizado pela Cepal, atualmente, 20 países da região têm leis para combater a violência contra mulheres. Apesar disso, apenas oito deles disponibilizam recursos específicos para o problema em seus orçamentos nacionais. O Brasil é uma das nações com leis que penalizam crimes de feminicídio. Seguem na mesma direção de criminalização da conduta Chile, Equador, México e Peru (CEPAL, 2015).

No Brasil, o crime de feminicídio íntimo está previsto na legislação penal desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Trata-se do assassinato de uma mulher executado em decorrência da condição de sexo feminino. Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, por sua vez, estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). São eles: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual. A tipificação do feminicídio é um passo para a proteção das mulheres já que, de acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher, este (o feminicídio) é a instância última de controle da mulher pelo homem: o absoluto controle da vida e da morte da vítima. Este comportamento externa-se como afirmação integral de posse, equiparando a condição da mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou antigo parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou

desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (CPMI-VCM, 2013, p.20).

Apesar da importância da tipificação do feminicídio, é fundamental que sejam adotadas as medidas necessárias para que, efetivamente, alcancemos a proteção almejada, e não seja repetida a situação de ineficácia da legislação. Neste sentido, as lições de Juarez Cirino dos Santos, ao esclarecer que o direito penal simbólico não tem função instrumental, sendo sua função meramente política, visto que, através da criação de imagens ou de símbolos que têm forte impacto para a população, onde são produzidos os efeitos úteis para que esta se acalme, tendo a falsa sensação de que este problema está resolvido. Ainda, de acordo com o autor, o crescente uso simbólico do direito penal objetiva a seguinte dupla legitimação: a) poder político, pois as medidas simbólicas são utilizadas em campanhas eleitorais e revertidas em votos; b) do direito penal, cada vez mais desigual e seletivo. (SANTOS, 2002, p. 56).

Apenas a tipificação formal do feminicídio, portanto, não basta para a garantia da proteção da mulher. O enfrentamento das múltiplas formas de violência contra as vítimas é uma importante demanda no que diz respeito a condições mais dignas e justas para elas. A mulher deve possuir o direito de não sofrer agressões em âmbito público ou privado, a ser respeitada e a ter acesso às redes que enfrentam a violência praticada contra a mulher. É dever do Estado e uma demanda da sociedade fazer face a todas as formas de violência contra as mulheres. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência deve ser preceitos fundamentais dos países que lutam por uma sociedade justa e igualitária. Ademais, além da atuação estatal, é necessária a conscientização da sociedade acerca da importância do respeito a todos os seres humanos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção da dignidade humana está prevista em âmbito internacional e nacional e abarca diversas vertentes, dentre as quais a integridade física e psicológica das pessoas. No presente ensaio, buscamos trazer alguns contrapontos entre a proteção da vida digna e as condutas abusivas relacionadas à prática da violência contra a mulher, agressão esta que pode ser doméstica ou institucional, externada de várias maneiras, como as ameaças, os abusos emocionais, as agressões físicas e as privações aos direitos mais básicos (por exemplo, a vedação à alimentação e a proibição de acesso a medicamentos). Ressaltamos que o tema é

de alta complexidade e, por este motivo, não tivemos a pretensão de esgotá-lo, mas sim de chamar a atenção para as dificuldades relacionadas à tutela das mulheres.

Em decorrência dos altos índices de incidência e as danosas consequências às vítimas destes crimes, tem-se a percepção de que a superação à prática da violência contra as mulheres é um dos maiores desafios mundiais. As diversas formas de violência são graves violações aos direitos humanos das mulheres, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com a cidadania.

Além das legislações internacionais e nacionais destinadas à proteção das mulheres, a existência das redes de políticas públicas, bem como os esforços empreendidos pelas redes colaborativas são fundamentais para o combate a este tipo de violência, afinal, sem este suporte, corre-se o risco de que a legislação seja ineficaz e que seja este mais um exemplo do chamado direito penal simbólico.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Editora Companhia de Bolso, 2012.

BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BAUMAN, Z. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BERGEL, J. L. **Teoria geral do direito**; tradução de Maria Ermantina Galvão – São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOUTIER, J; DOMINIQUE J. **Passados recompostos: campos e canteiros da história**. (Tradução de Marcella Montara e Anamaria Skinner). Rio de Janeiro: Editora UFRJ-GV, 1998.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº. 3689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm). Acesso em 20 de janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 10 de dezembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 05 de julho de 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal.** Lei nº. 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em 20 de maio de 2015.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito a uma vida livre de violência.** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/direito-a-uma-vida-livre-de-violencia>. Acesso em 09 de janeiro de 2016.

CANOTILHO, J. J. G. *et al.* **Comentário a Constituição do Brasil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

CANTELE, B. R. **História Dinâmica do Brasil.** São Paulo: IBEP, 1996.

CAPANO, E. F. **Dignidade sexual:** comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B) alterados pela Lei 12.015/2009. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARPEAUX, O. M. **História da literatura ocidental.** v.1. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Alhambra, 1978.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil:** o longo caminho. 13. ed. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2010.

Centro Regional de Informação das Nações Unidas. UNRIC. **Violência contra as mulheres é um fenômeno mundial, segundo relatório da ONU.** 2010. Disponível em: <http://www.unric.org/pt/actualidade/29639-violencia-contra-as-mulheres-e-um-fenomeno-mundial-segundo-relatorio-da-onu>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência Contra a Mulher. CPMI-VCM. **Relatório Final.** Senado Federal. 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>. Acesso em 18 de julho de 2015.

COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7ª edição revisada e atualizada. Porto Alegre: Fabris, 2010.

Convenção de Belém do Pará. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** (Convenção adotada em Belém do Pará em 09 de junho de 1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em 10 de julho de 2015.

COULANGES, F. **A Cidade Antiga:** Estudos sobre o Culto, o Direito, as Instituições da Grécia e de Roma. 12ª ed. São Paulo: Hemus, 1996.

DEMAN, Peter. **Minorias: direitos para os excluídos**. In: PINSKY, Jaime & PÍNSKY, Bassanezi (org). História da Cidadania. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

DIAS, M. B. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Empresa Brasileira de Comunicação. **Cepal alerta para o elevado número de feminicídio na América Latina e Caribe**. 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2015/11/cepal-alerta-para-elevado-numero-de-femicidio-na-america-latina-e-caribe>. Acesso em 24 de janeiro de 2016.

Estudio del. **Cepal alerta sobre elevadas taxas de feminicídio em Latinoamérica**. 10 de novembro de 2015. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com/BancoConocimiento/N/noti141011-13estudio\\_de\\_cepal\\_alerta\\_sobre\\_elevadas\\_tasas\\_de\\_femicidio\\_en\\_la/noti141011-13estudio\\_de\\_cepal\\_alerta\\_sobre\\_elevadas\\_tasas\\_de\\_femicidio\\_en\\_la.asp?IDObjetoSE=21049](http://www.ambitojuridico.com/BancoConocimiento/N/noti141011-13estudio_de_cepal_alerta_sobre_elevadas_tasas_de_femicidio_en_la/noti141011-13estudio_de_cepal_alerta_sobre_elevadas_tasas_de_femicidio_en_la.asp?IDObjetoSE=21049). Acesso em 24 de janeiro de 2016.

HOBBSAWM, E. **Sobre história**. (Tradução de Cid Knipel). São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1990.

HUNT, L. **A invenção dos direitos humanos: uma história** (tradução Rosaura Eichenberg) São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2009.

IHERING, R. V. **A luta pelo direito**. Tradução de João Vasconcelos. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. (tradução de Leopoldo Holzbach) São Paulo: Martin Claret, 2004.

KIPPER, D. J. **Síndrome da criança espancada**. In: Revista do Conselho Federal de Medicina. Ano XIV. Nº 102, 1999.

LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

Lei M. P. 2010. Observe. **Observatório Lei Maria da Penha**. Disponível em: [http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha). Acesso em 22 de janeiro de 2016.

LIMA, F R; SANTOS, C. **Violência Doméstica: Vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MACHADO, J. E. M. **Liberdade religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva: dos Direitos da Verdade aos Direitos Cidadãos**. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1996.

MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2005.

MELLO, A. R. **Comentários à Lei de Violência e Doméstica e Familiar contra a mulher**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MORAIS, A. C. **Depressão em mulheres vítimas de violência doméstica**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia. Salvador. Escola de Enfermagem, 2009.

Organização das Nações Unidas. ONU. Brasil. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **O que são os direitos humanos?** 2016. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/definicao/>. Acesso em 17 de janeiro de 2016.

PARODI, A. C.; MESSAGGI, R. R. **Direito e Literatura: o retrato do direito de família, nos contos de Dalton Trevisan**. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza - CE. 12 de Junho de 2010. Disponível em: [http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/u17/20110502120524o\\_direito\\_de\\_familia\\_e\\_sua\\_interacao\\_-\\_ana\\_\\_\\_\\_ricardo.pdf](http://www.unicuritiba.edu.br/sites/default/files/u17/20110502120524o_direito_de_familia_e_sua_interacao_-_ana____ricardo.pdf). Acesso em 16 de janeiro de 2016.

PASINATO, W. **“Femicídios’ e as mortes de mulheres no Brasil”**, Cadernos Pagu (37), Julho-Dezembro de 2011.

**Projeto Gênero, Violência e Direitos Humanos: Novas Questões para o Campo da Saúde**. O que devem saber os profissionais da área da saúde para promover os direitos e a saúde das mulheres em situação de violência doméstica. Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde Departamento de Medicina Preventiva – Faculdade de Medicina USP. 2003. Disponível em: [http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/cartilha\\_violencia.pdf](http://www.mulheres.org.br/violencia/documentos/cartilha_violencia.pdf). Acesso em: 20 de janeiro de 2013.

REALE, M. **Introdução à filosofia**, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

ROCHA, C. L. A. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista Interesse Público**, n. 04. Belo Horizonte: Editora Forum. 1999.

SANTOS, C. M.; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil**. Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo. 2005. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down083.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2016.

SANTOS, J. C. **Política Criminal: Realidades e Ilusões do Discurso Pena**. In: Discursos Sediciosos Crime, Direito e Sociedade. ano 7, n. 12, 2º semestre de 2002. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARMENTO, D. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil.** Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV DIREITO SP. Brasília: Ministério da Justiça. Centro de Estudos sobre o sistema de justiça. 2015. Disponível em: [http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao\\_femicidio.pdf](http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf). Acesso em 15 de janeiro de 2016.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE VITIMOLOGIA. **Direito das minorias.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

**Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:**

CAPANO, E. F; MACEDO, M. F. S. Combate à Violência Contra as Mulheres: A Tipificação do Femicídio na América Latina. **Rev. FSA**, Teresina, v.13, n.5, art.5, p. 80-95, set./out. 2016.

Contribuição dos Autores	E.	F.	M. F. S.
	Capano		Macedo
1) concepção e planejamento.	X		X
2) análise e interpretação dos dados.	X		X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X		X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X		X